

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
<p>ÂMBITO SUBJETIVO (ENTIDADES OBRIGADAS) - Art.º 2.º, n.º 1</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Administração direta ou indireta do Estado. • Regiões autónomas (Madeira e Açores). • Autarquias locais (municípios e freguesias). • Empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais. • Entidades administrativas independentes. • Entidades reguladoras. • Fundações públicas de direito público e de direito privado. • Outras pessoas coletivas da administração autónoma, demais pessoas coletivas públicas e outras entidades públicas. • Entidades que tenham sido incluídas no setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional. 	<ul style="list-style-type: none"> • Administração Direta e Indireta do Estado: Lei n.º 3/2004, de 15/01 e alterações posteriores (lei-quadro dos institutos públicos) e Lei n.º 4/2004, de 15/01 e alterações subsequentes (princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado). • Autarquias locais, entidades intermunicipais e associações de municípios: Lei n.º 75/2013, de 12/09, na versão atual. • Entidades do setor empresarial do Estado: Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3/10, na versão atual (regime jurídico do sector público empresarial). • Unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde com a natureza de Entidades Públicas Empresariais, bem como as integradas no Setor Público: Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10/02. • Entidades do setor empresarial local: Lei n.º 50/2012, de 31/08. • Entidades do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira: Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5/08 e alterações posteriores; • Entidades do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores: Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24/03 e alterações posteriores; • Entidades administrativas independentes: Entidade Reguladora da Comunicação Social (art.º 39.º da Constituição da República Portuguesa); Comissão Nacional de Eleições; Comissão Nacional de Proteção de Dados (art.º 35.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa); Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos; Conselho de Prevenção da Corrupção; Conselho das Finanças Públicas. • Entidades reguladoras: Lei n.º 67/2013, de 28/08 (Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo);

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
		<ul style="list-style-type: none"> • Fundações públicas de direito público e as de direito privado: art.º 4.º da Lei-Quadro das Fundações (aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9/07, com as alterações posteriores); • Outras pessoas coletivas da administração autónoma (que não as regiões autónomas e autarquias locais): associações públicas; • Outras entidades públicas: Banco de Portugal; • Entidades que tenham sido incluídas no setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional: ver lista no portal do Instituto Nacional de Estatística (INE) em http://www.ine.pt/.
<p>OBJETO DA PUBLICAÇÃO – Art.º 2.º, n.º 1 e 3</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Subvenções públicas, concedidas pelas entidades obrigadas, a favor de pessoas singulares ou coletivas dos setores privado, cooperativo e social, bem como das entidades públicas fora do perímetro do setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais. • Dilações de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social, deferidas por ato administrativo de competência governamental, quando superiores a 90 dias. • Concessão, por contrato ou por ato administrativo de competência governamental, de isenções e outros benefícios fiscais e parafiscais não automáticos cujo ato de reconhecimento implique uma margem de livre apreciação administrativa, não se restringindo à mera verificação objetiva dos pressupostos legais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Entidades públicas fora do perímetro do setor das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais: não incluídas na lista publicada pelo INE, no seu portal na <i>internet</i> (http://www.ine.pt/). <p>Assim, as transferências de verbas destinadas a entidades públicas constantes da listagem publicada pelo INE não estão abrangidas pelo dever de reporte (exemplos: transferências efetuadas por entidades obrigadas para freguesias, para municípios e para escolas públicas).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Benefícios fiscais e parafiscais não automáticos: os que necessitam de um ato de mediação, isto é, reconhecimento em requerimento e de decisão concreta caso a caso, diferentemente dos que derivam diretamente da lei sem necessidade de qualquer outro ato (automáticos). • Garantias pessoais: ver, em especial, a Lei n.º 112/97, de 16/09 (regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público) e legislação complementar. Exemplos: avales, fianças, cartas de conforto. Para mais informações, ver: http://www.dgtf.pt/apoios-

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES												
	<ul style="list-style-type: none"> Garantias pessoais conferidas pelas entidades obrigadas. Subsídios e quaisquer apoios de natureza comunitária. 	<p>financeiros-do-estado/garantias.</p> <ul style="list-style-type: none"> Apoios de natureza comunitária: apoios financeiros com origem em fundos provenientes da União Europeia. 												
<p>CONCEITO DE SUBVENÇÃO – Art.º 2.º, n.ºs 1 (1.ª parte) e 2</p>	<p>Toda e qualquer vantagem financeira ou patrimonial atribuída, direta ou indiretamente, pelas entidades obrigadas, qualquer que seja a designação ou modalidade adotada.</p> <p>Inclui as transferências correntes e de capital e a cedência de bens do património público.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Em regra, os valores a comunicar referem-se aos pagamentos realizados no ano aos beneficiários, com exceção daqueles benefícios que não se traduzam num fluxo monetário, isto é, as isenções e benefícios fiscais e parafiscais, as cedências de bens do património público, as doações e garantias pessoais (nestes casos, o valor a considerar será o valor atribuído à subvenção ou ao benefício). 												
<p>VALOR MÍNIMO (PUBLICITAÇÃO) – Art.º 3.º</p>	<p>A publicitação das subvenções públicas (identificadas no n.º 1 do art.º 2.º) e das isenções e benefícios fiscais e parafiscais concedidos por contrato ou ato administrativo (alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º) só é aplicável quando os montantes em questão excederem o valor equivalente a uma anualização da retribuição mínima mensal garantida, não sendo permitida a cisão dos montantes quando da mesma resulte a inaplicabilidade da Lei n.º 64/2013.</p> <p>Para as demais subvenções ou benefícios concedidos (dilações de dívidas de impostos e de contribuições à segurança social – alínea a) do n.º 3; subsídios e quaisquer apoios de natureza comunitária – alínea c) do n.º 3; e garantias pessoais - alínea d) do n.º 3) não foi fixado qualquer valor mínimo a partir do qual os mesmos devem ser publicitados.</p> <p>Por isso, todas estas situações devem ser objeto de publicitação, independentemente do valor em causa.</p>	<p>Valor mínimo para as situações abrangidas pelo n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do art.º 2º da Lei n.º 64/2013: montante correspondente a 14 retribuições mínimas mensais garantidas.</p> <p>Nos quadros seguintes, indicam-se os valores vigentes nos anos de 2019 e de 2020:</p> <table border="1" data-bbox="1227 1050 2047 1289"> <thead> <tr> <th>Ano 2019 / Região</th> <th>Valor RMMG (€)</th> <th>Valor mínimo para publicação em euros (RMMG x 14)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Continente</td> <td>600</td> <td>8.400</td> </tr> <tr> <td>Madeira</td> <td>615</td> <td>8.610</td> </tr> <tr> <td>Açores</td> <td>630</td> <td>8.820</td> </tr> </tbody> </table> <p>Fonte: Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27/12; Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/M, de 15/02; e Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10/04, na redação atual (acréscimo de 5%).</p>	Ano 2019 / Região	Valor RMMG (€)	Valor mínimo para publicação em euros (RMMG x 14)	Continente	600	8.400	Madeira	615	8.610	Açores	630	8.820
Ano 2019 / Região	Valor RMMG (€)	Valor mínimo para publicação em euros (RMMG x 14)												
Continente	600	8.400												
Madeira	615	8.610												
Açores	630	8.820												

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES												
		<table border="1" data-bbox="1220 467 2056 703"> <thead> <tr> <th>Ano 2020 / Região</th> <th>Valor RMMG (€)</th> <th>Valor mínimo para publicação em euros (RMMG x 14)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Continente</td> <td>635</td> <td>8.890</td> </tr> <tr> <td>Madeira</td> <td>650,88</td> <td>9.112</td> </tr> <tr> <td>Açores</td> <td>666,75</td> <td>9.335</td> </tr> </tbody> </table> <p data-bbox="1220 708 2056 756">Fonte: Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21/11; Decreto Legislativo Regional n.º 2/2020/M, de 3/03; e Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10/04 (acréscimo de 5%).</p> <p data-bbox="1178 778 2098 836">Todas as restantes situações, qualquer que seja o valor em causa, devem ser comunicadas e publicitadas.</p>	Ano 2020 / Região	Valor RMMG (€)	Valor mínimo para publicação em euros (RMMG x 14)	Continente	635	8.890	Madeira	650,88	9.112	Açores	666,75	9.335
Ano 2020 / Região	Valor RMMG (€)	Valor mínimo para publicação em euros (RMMG x 14)												
Continente	635	8.890												
Madeira	650,88	9.112												
Açores	666,75	9.335												
<p>EXCLUSÕES DA OBRIGAÇÃO DE PUBLICITAÇÃO – Art.º 2.º, n.º 4</p>	<ul style="list-style-type: none"> Subvenções de carácter social concedidas a pessoas singulares, nomeadamente as prestações sociais do sistema de segurança social, bolsas de estudo e isenções de taxas moderadoras, de propinas ou de pagamento de custas decorrentes da aplicação das leis e normas regulamentares vigentes. Subsídios, subvenções, bonificações, ajudas, incentivos ou donativos cuja decisão de atribuição se restrinja à mera verificação objetiva dos pressupostos legais. Pagamentos referentes a contratos realizados ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP). 	<ul style="list-style-type: none"> Prestações sociais do sistema de segurança social: previstas na Lei nº 4/2007, de 16/01, na versão atual (Lei de bases gerais do sistema de segurança social), nomeadamente rendimento social de inserção, pensões sociais, subsídio social de desemprego, complemento solidário para idosos, complementos sociais, e outras prestações ou transferências afetas a finalidades específicas. Casos em que a decisão de atribuição se restringe à mera verificação objetiva dos pressupostos legais: o poder de conceder apoios financeiros é vinculado, ou seja, não implica uma margem de livre apreciação administrativa. Exemplo: Programa Porta 65 Jovem. Pagamentos referentes a contratos realizados ao abrigo do CCP (aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29/01, com as alterações subsequentes): empreitada de obras públicas; concessão de obras públicas; concessão de serviços públicos; locação ou aquisição de bens móveis; aquisição de serviços. 												

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
<p>REQUISITOS A CONSTAR DA PUBLICITAÇÃO (A PREENCHER PELAS ENTIDADES OBRIGADAS) – Art.º 4.º, n.º 1</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Indicação da entidade obrigada; • Nome ou firma do beneficiário; • Número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva do beneficiário; • Montante transferido ou do benefício auferido; • Data da decisão; • Finalidade; • Fundamento legal. 	<p>Solicita-se um especial cuidado no preenchimento dos seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Entidade beneficiária: identificar a designação completa e correta do beneficiário da subvenção/benefício, evitando o recurso a siglas e a indicação de eventuais delegações que possua no país. • Finalidade: assinalar qual o objetivo último da subvenção a realizar pela entidade obrigada, devendo ser evitado o recurso a designações demasiado genéricas, tais como "educação", "saúde", "cultura", bem como a utilização de termos estritamente técnicos ou siglas que não sejam perceptíveis pelo público em geral. • Montante transferido ou do benefício auferido: não são aceites respostas sem a especificação do respetivo valor, mesmo nas situações em que não exista um fluxo monetário (por exemplo, cedência de património público, doações, garantias pessoais ou benefícios e isenções fiscais ou para fiscais). <p>No caso das cedências de património público (bens móveis e imóveis), o valor da vantagem patrimonial atribuída deve ser calculado com base em critérios objetivos (por exemplo, o valor patrimonial ou o valor de mercado), desde que aquele seja superior a uma anualização da retribuição mínima mensal garantida (14 mensalidades), que corresponde ao valor mínimo de publicitação previsto no n.º 1 do artigo 3.º da referida Lei n.º 64/2013;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Data da decisão: data da autorização da concessão da subvenção ou do benefício (não a data do pagamento, nos casos em que existe fluxo monetário). • Fundamento legal: indicar a justificação legal que suporta a subvenção/benefício por parte da entidade obrigada, que deverá estar previsto, nomeadamente, na sua lei orgânica ou nos seus estatutos ou em diploma legal especial.

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
<p>FORMA E PRAZO DE REPORTE DA INFORMAÇÃO – Art.º 5.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Preenchimento de formulário eletrónico próprio e apresentação, se solicitado pela IGF, de documentação de suporte digitalizada (aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças). • Prazo para remessa exclusivamente por via eletrónica, através do sítio na Internet da IGF (www.igf.gov.pt): até ao final do mês de janeiro do ano seguinte a que diz respeito. 	<ul style="list-style-type: none"> • O formulário foi aprovado por Despacho da Ministra de Estado e das Finanças n.º 1169/2014, de 8 de janeiro, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 17, de 24/01/2014 (disponível, para consulta, em: https://dre.pt/application/file/1856662). • Deve ser tido especial cuidado na indicação dos endereços de correio eletrónico da entidade pública que concedeu as subvenções, para garantir que as comunicações da IGF são, adequada e atempadamente, recebidas, em especial nos casos em que sejam detetados erros no preenchimento dos dados.
<p>LOCAL E PRAZO DA PUBLICITAÇÃO DE LISTAGEM ANUAL DAS SUBVENÇÕES ATRIBUÍDAS – Art.º 4.º, n.ºs 1 e 2</p>	<ul style="list-style-type: none"> • No sítio na <i>Internet</i> da IGF (listagem contendo a informação facultada por todas as entidades obrigadas), até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas. • No sítio na Internet da entidade obrigada (listagem apenas das subvenções concedidas por esta), até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas. 	<ul style="list-style-type: none"> • As entidades obrigadas têm de publicitar, no seu sítio na <i>Internet</i>, listagem das subvenções públicas concedidas, até final de fevereiro do ano seguinte a que dizem respeito, a qual deve conter os seguintes elementos: <ul style="list-style-type: none"> – Indicação da entidade obrigada; – Nome ou firma do beneficiário; – Número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva do beneficiário; – Montante transferido ou do benefício auferido; – Data da decisão; – Finalidade; – Fundamento legal. • Desde a entrada em vigor da Lei nº 64/2013 não existe obrigatoriedade de publicar as subvenções públicas no Diário da República, 2.ª Série.

LEI N.º 64/2013	CONTEÚDO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
<p>CASO ESPECIAL DOS ATOS DE DOAÇÃO – Art.º 6.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigação de publicitação: atos de doação de um bem patrimonial registado em nome do Estado ou de outras entidades obrigadas. • Requisitos: entidade obrigada; nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva; do valor patrimonial estimado; e fundamento legal. • Forma de publicitação: listagem própria, a publicar em conjunto com as listagens de subvenções, independentemente de o ato de doação já ter sido objeto de publicação ao abrigo de outra disposição legal. • Tipo de reporte: nos mesmos termos das subvenções. 	